



(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

ASSUNTO:

DESPACHO: AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART.24, A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ALM. E SERV. PÚBLICO em 23 de MARÇO de 19 92 DISTRIBUIÇÃO AO Sr. Depulação CHICO GIGILANTE	Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1	l de ma	io de
DESPACHO: AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÓBLICO; E. DE CONSTITUIÇÃO E. JUSTIÇA E. DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24, A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÓBLICO em 23 de MARCO de 19 92 DISTRIBUIÇÃO AO Sr. DEPULCACO CHICO GIGILANTE emol. 4 19 92 O Presidente da Comissão de TRABALHO, ON PROBLEM ESCURICO PROBLEM (AS ST	1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quan	ndo o	trab <u>a</u>
DESPACHO: AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÓBLICO; E. DE CONSTITUIÇÃO E. JUSTICA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24, A COMISSÃO DE TRABALHO, DE AIM. E SERV. PÓBLICO em 23 de MARÇO de 19 92 DISTRIBUIÇÃO AO S. DEPULICACIO CHICO CHICLANTE	lhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de ne	oplasi	a m <u>a</u>
DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO AO Sr. Deputado CHICO GIGILANTE O Presidente da Comissão de Tuabalho, as Dates. e Securco Posicio No Sr. Deputado O Presidente da Comissão de Constitução O Presidente da Comissão de em 19	ligna.		
DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO AO Sr. Deputado CHICO GIGILANTE O Presidente da Comissão de Tuabalho, as Dates. e Securco Posicio No Sr. Deputado O Presidente da Comissão de Constitução O Presidente da Comissão de em 19			
DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO AO Sr. Deputado CHICO GIGILANTE O Presidente da Comissão de Tuabalho, as Dates. e Securco Posicio No Sr. Deputado O Presidente da Comissão de Constitução O Presidente da Comissão de em 19			
DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO AO Sr. Deputado CHICO GIGILANTE O Presidente da Comissão de Tuabalho, as Dates. e Securco Posicio No Sr. Deputado O Presidente da Comissão de Constitução O Presidente da Comissão de em 19	-		
DISTRIBUIÇÃO Ao Sr. Deputado CHICO GIGILANTE O Presidente da Comissão de Tabbalho, ou Pareiro Parico NO Presidente da Comissão de Constituição e Tubbalho Ao Sr	DESPACHO: AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SEI E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.	RVIÇO P	ŪBLICO; ART.24,1
DISTRIBUIÇÃO Ao Sr. Deputado CHICO GIGILANTE O Presidente da Comissão de Tabbalho, ou Pareiro Parico NO Presidente da Comissão de Constituição e Tubbalho Ao Sr	À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO em 23 de MARO	ÇO de	19 92
Ao Sr. Deputado CHICO CIGILANTE O Presidente da Comissão de Tabalino, ou Bolieu. e Securco Pobrico Mao Sr. Deputado Comissão de Tabalino, ou Bolieu. e Securco Pobrico Mao Sr. Deputado Comissão de Constituição e Tubilita (1983). O Presidente da Comissão de Constituição e Tubilita (1983). O Presidente da Comissão de em 19			
O Presidente da Comissão de Tacabalho, ou Bodieu. e Securdo Poblico Mana Securdo Comissão de Como Titurção e Tubrico Mana Securdo Comissão de Como Titurção e Tubrico Mana Securdo Comissão de Mana	DISTRIBUIÇÃO		
O Presidente da Comissão de Tacabalho, as Bases. e Securido Parico 935 Ao Sr	AO Sr. Deputado CHICO UIGILANTE	, emOL.	41992
Ao Sr	O Presidente da Comissão de TOCOBOINO, de Police. & Securco	Tubli	00 17
Ao Sr	AO SI Deautado Gerson Perus	, em 311	19 93
Ao Sr	O Presidente da Comissão de Constituição e Justic	6	L
Ao Sr	Ao Sr	. em	19
Ao Sr	O Presidente da Comissão de		
Ao Sr			19
O Presidente da Comissão de	O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	Ao Sr	_, em	
O Presidente da Comissão de	O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	Ao Sr	_, em	19
O Presidente da Comissão de	O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	Ao Sr	_, em	19
O Presidente da Comissão de, em, em, em	O Presidente da Comissão de		
O Presidente da Comissão de, em, em, em	Ao Sr	_, em	19
O Presidente da Comissão de	Ao Sr	_, em	19
	O Presidente da Comissão de		



(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÜBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Trabalho, de Adm. e Servico Publico Const. e Justica e de Redacap(Art.54,RI)

Em 27 / 02 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992 (Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao art\\\\20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relaciona, nos incisos I a X do seu art. 20, as hipóteses em





que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo.

Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/1966 e 7.839/1989), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doenca?

Trata-se, como visto, de situação de importância tão real que, acreditamos, nada mais é preciso acrescentar para justificar a inteira procedência deste projeto. Só nos resta esperar que, pelo seu enorme valor, venha ele a ser brevemente convertido em lei.

Sala das Sessões, em de

de 1992.

Deputado ANTONIO

ZARLOS MENDES THAME





(*) LEI N. 8.036 - DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. e dá outras providências

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
 - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (trés) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses:
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no ámbito do SFH e haja intersticio mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.
- VIII quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n. 6.019 (4), de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categogoria profissional.
- § 1.º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2.º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3.º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4.º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de cutra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5.º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.





LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências. O Presidente da República



(*) LEI N. 7.839 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências



PROJETO DE LEI Nº 2.552-A, DE 1992

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 0 art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20

XI _ quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relaciona, nos incisos I a X do seu art. 20, as hipóteses em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo.

Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/66 e 7.839/89), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender

às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?

Trata-se, como visto, de situação de importância tão real que, acreditamos, nada
mais é preciso acrescentar para justificar a
inteira procedência deste projeto. Só nos
resta esperar que, pelo seu enorme valor,
venha ele a ser brevemente convertido em
lei.

Sala das Sessões, de de 1992. _ Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I _ despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;
- II _ extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III _ aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV _ falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial. expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V _ pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação _ SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresas ou em empresa diferentes:

- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (dose) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
- VI _ liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII _ pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS. na mesma empresa ou empresas diferentes:
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.
- VIII _ quando permanecer 3 (três) anos in ninterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;
- IX _ extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X _ suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda ao depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetário, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilibrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS pelo trabalhador só poderá ser exercído para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 5.107 _ DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

LEI Nº 7.839 _ DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Cria o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências. Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providênci-

O Presidente da República

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2552/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 1º /04 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 88 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana Secretário

PARECER PH

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que examinamos tem por objetivo acrescentar, às hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aquela de ser o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes, acometido de neoplasia maligna.

Justificando-o, diz o ilustre autor ser a hipótese que deseja acrescentar inteiramente legítima, parecendo-lhe absurdo não ter sido incluída na Lei nº 8.036/90 nem nas que a antecederam, as de nºs 5.107/66 e 7.839/89.

o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com S. Exa. o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME quanto à relevância do seu projeto. Com efeito, é a neoplasia maligna dos males mais graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representando pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde.

Só podemos, portanto, apoiar a iniciativa do nobre companheiro MENDES THAME, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992

Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Fúblico, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.552/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvinho, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE RELATOR PRESIDENTE



PROJETO DE LEI N° 2.552-A, DE 1992 (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54); - Art.24, II).

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2552/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 1º /04 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

> abril de 1992. Sala da Comissão, em 08 de

Antonio Luis de Souza Santana Secretario

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992

"Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que examinamos tem por objetivo acrescentar, às hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aquela de ser o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes, acometido de neoplasia maligna.

Justificando-o, diz o ilustre autor ser a hipótese que deseja acrescentar inteiramente legítima, parecendo-lhe absurdo não ter sido incluída na Lei nº 8.036/90 nem nas que a antecederam, as de nºs 5.107/66 e 7.839/89.

o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com S. Exa. o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME quanto à relevância do seu projeto. Com efeito, é a neoplasia maligna dos males mais

graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representando pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde.

Só podemos, portanto, apoiar a iniciativa do nobre companheiro MENDES THAME, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992

Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.552/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.552/92 , nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvinho, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

PRESIDENTE

DEPUTADO CHICO VIGILANTE RELATOR

Em 21/05/93

Presidente

Ofício nº 97/93

Brasília, 18 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previsto no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou o Projeto de lei nº. 2.552-A/92 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Solicito a V.Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA DD. Presidente da Câmara dos Deputados N E S T A

Lote: 70 Caixa: 125 PL Nº 2552/1992 14

SECRETARIA - CAKA	DA MESA
Recebido	
Órgão Prusid	n.º 1577
Terta: 240593	Hora: 1+25
· s:	Ponto: 5334

2474.03

GATHER THE SILENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

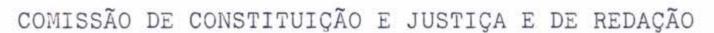
PROJETO DE LEI Nº 2.552-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a aber tura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO Secretário







PROJETO DE LEI Nº 2.552-B, DE 1992 (Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) -Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992

"Acrescenta dispositivo ao artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da Conta Vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de Neoplasia Maligna."

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS THAME

Relator: Deputado GERSON PERES

RELATÓRIO

O Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei acrescentando mais um inciso no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com o fulcro de introduzir no elenco de situações permissíveis e autorizativas de saque da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, a Neoplasia Maligna.

O ilustre Parlamentar assim justifica a iniciativa:

"Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a pretendida Lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/1966 e 7.839/1989), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece intensamente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de câncer maligno (Neoplasia Maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa entre as hoje previstas em Lei do que o acontecimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?"

É o Relatório.



VOTO

O Projeto de Lei sob exame guarda consonância com os preceitos insculpidos na Carta Magna, especialmente no que tange à competência Legislativa da União Federal (art. 22); à legitimidade de iniciativa (art. 61) à incumbência do Congresso Nacional em dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48), bem assim à elaboração de Lei Ordinária (art. 59, III).

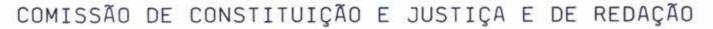
Diante do exposto opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em / 8 de 8 de

Deputado GERSON PERES

PPR - PA







PROJETO DE LEI № 2.552-A, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em Ol de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado GERSON PERES

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.552-B, DE 1992 (DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vin culada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependen - tos for acometido de neoplastá maligna; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PA-RECERES)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

COMISSÃO DE CONSTITUIO

Em 27 29/ 93.

President

Of. nº P-451/93-CCJR

Brasília, 17 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este órgão Técnico, dos Projetos de Lei nºs 2.552-B/92 e 1.229-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado OSÉ DUTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA DD. Presidente da Câmara dos Deputados N E S T A

Lote: 70 Caixa: 125 PL Nº 2552/1992 21

SECR	ETARIA - GE	RAL DA MESA
Recebid	0	
Órgão	ccp	n.º 3328
Data:	211519	3 Hora: 1730
\ -s :	4	Ponto: 333



PROJETO DE LEI Nº 2.552-B, DE 1992

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vin culada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependen - tes for acometido de neoplasia maligna; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públi-co, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PA-RECERES)

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 0 art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20

XI _ quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relaciona, nos incisos I a X do seu art. 20, as hipóteses em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo.

Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/66 e 7.839/89), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legitima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doenca?

Trata-se, como visto, de situação de importância tão real que, acreditamos, nada
mais é preciso acrescentar para justificar a
inteira procedência deste projeto. Só nos
resta esperar que, pelo seu enorme valor,
venha ele a ser brevemente convertido em
lei.

Sala das Sessões, de de 1992. _ Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036. DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I _ despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;
- II _ extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III _ aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV _ falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V _ pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação _ SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresas ou em empresa diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (dose) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
- VI _ liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação:
- VII _ pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o minimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS. na mesma empresa ou empresas diferentes:
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.
- VIII _ quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;
- IX _ extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

- X _ suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda ao depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetário, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

-		•	٠_	-	'		-	'	F	50	g	la	ım	e	n	t	0	Nig.	a	a		-	e	t	1	Г	a	10	8	0	a	p	ó	5		0		D	e	r :	i
1	i	٠.	-	"	-	·V	٠,	3	1	·C		е	á	ı		е	а	u	1	a	m	0	1	1	-			4	-	-	1	4	_	~	_	#			a	ti	J
*	٠		•		*	٠	٠	٠		-	٠	٠				٠		٠	٠				*							*	£	4									
				•								•			٠		•	*	٠	٠	*	*	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	¥			٠			•		٠			
L	E	1		٨	19		5		1	0	7		_		D	E		1	3		D	E		S	E	Т	E	M	В	R	0		D	E		1 :	9	61	6		
				C	r	·i	а	ı		0)	F	u	n	d	0		d	e		G	a	r	a	n	ıt	1	a		p	0	r	ag.	Т	e	П	D	0		de	•
S	e	r	٠٧	1	Ç	0			e	1	d	á		0	u	t	r	a	S		P	r	0	٧	i	d	ê	n	C	1	a	S					-				
			C)	P	r	е	5	1	d	е	n	t	е		d	a		R	e	p	ú	b	1	1	C	a														
٠	٠	٠			*	٠	٠			٠							٠			*	*	٠		٠		٠				*											
	L	E	I		N	0		7		8	3	9	¥,	_		D	E		1	2		D	E		0	U	Т	U	В	R	0		D	Ε		1 !	9	89	9		
				D	i	s	P	õ	e	3		s	0	b	r	e			0		F	u	n	d	0).	d	e		G	a	r	2	n	t	1:	a		00	or	
Ta			P	0		d	e		S	e	r	~	1	Ç	0			e		d	á		0	u	t	r	a	S			P	r	0	٧	1 (d	ė	no	0	i -	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2552/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 1º /04 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 88 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana Secretário

PARECER PH

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que examinamos tem por objetivo acrescentar, às hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aquela de ser o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes, acometido de neoplasia maligna.

Justificando-o, diz o ilustre autor ser a hipótese que deseja acrescentar inteiramente legítima, parecendo-lhe absurdo não ter sido incluída na Lei nº 8.036/90 nem nas que a antecederam, as de nºs 5.107/66 e 7.839/89.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com S. Exa. o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME quanto à relevância do seu projeto. Com efeito, é a neoplasia maligna dos males mais graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representando pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde.

Só podemos, portanto, apoiar a iniciativa do nobre companheiro MENDES THAME, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992.

Sala da Comissão, em Ofde Maio de 1992

Deputado CHICO VIGILANTE

• Relator

Lote: 70 Caixa: 125 PL Nº 2552/1992 23

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Eúblico, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.552/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvinho, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria

- 11 R1

Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE RELATOR PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.552-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a aber tura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

T - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei acrescentando mais um inciso no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com o fulcro de introduzir no elenco de situações permissíveis e autorizativas de saque da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, a Neoplasia Maligna.

O ilustre Parlamentar assim justifica a iniciativa:

"Acontece, entretanto, por mais absurdo que possa parecer, que a pretendida Lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/1966 e 7.839/1989), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece intensameme legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de câncer maligno (Neoplasia Maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa entre as hoje previstas em Lei do que o acontecimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta doença?"

É o Relatório.

TT - VOTO DO RECATOR

O Projeto de Lei sob exame guarda consonância com os preceitos insculpidos na Carta Magna, especialmente no que tange à competência Legislativa da União Federal (art. 22); à legitimidade de iniciativa (art. 61) à incumbência do Congresso Nacional em dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48), bem assim à elaboração de Lei Ordinária (art. 59, III).

Diante do exposto opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado GERSON PERES

PPR - PA

TLI - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.552-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em Ol de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado GERSON PERES

Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PROJETO DE LEI N° 2.552-C, DE 1992 REDAÇÃO FINAL

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - O art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de mai
de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:
"Art. 20
XI - quando o trabalhador ou qualquer d
seus dependentes for acometido de neoplasia ma
ligna."
Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de su
publicação.
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão em, 10-11-93
A Section of the sect
Deputado JOSÉ DUTRA »
Presidente
(and of treberge
Deputado NILSON GIBSON



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI № 2.552-C, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ni \underline{l} son Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.552-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Maurício Calixto, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Beth Azize, Carlos Kayath, Mário Chermont, José Burnett, Paulo Mourão, Edison Fidélis e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

PS-GSE/ 443 /93 Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.552-C de 1992, da Câmara dos Deputados, o qual "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Atenciosamente,

Primeiro secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador JÚLIO CAMPOS DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N.º 2.552 de seção de sinopse	A U T O R
EMENTA Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ra permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus depentes for acometido de neoplasia maligna.	90, pa enden - ANIONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
ANDAMENTO	Sancionado ou promulgado
COMISSÕES	
PODER TERMINATIVO	
Artigo 24, Inciso II	Publicado no Diário Oficial de
(Res. 17/89) PLENÁRIO	
27.02.92 Fala o autor, apresentando o projeto.	
DCN 28.02.92, påg. 2744 col. 02.	Vetado
MESA	Razões do veto-publicadas no
Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e	de
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art, 24, II.	
PLENÁRIO	
20.03.92 É lido e vai a imprimir.	
DCN 21.03.92, pág. 4497, col. 01.	
CONTROL DE MANAGEMENT DE M	
O1.04.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO O1.04.92 Distribuido ao relator. Dep. CHICO VIGILANTE	
01.04.92 Distribuido ao relator, Dep. CHICO VIGILANTE. pág. 60/2, col. 02	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
01.04.92 Prazo para apresentação de emendas: de 01 a 07.04.92. DCN 01 04 92 , pág. 5766 ccl. 02	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO	
08.04.92 Não foram apresentadas emendas.	
VIDE-VERSO	

07.05.92	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE.
	DCN 04 108 192 . pág. 13701 col. 02
	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
08.08.92	Prazo para apresentação de destaques: 10 a 14.08.92.
00.00.52	Plazo para apresentação de destadaes. 10 a 11.00.52
	DCN 08.08.92, pág. 17983, col. 02
	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
28.04.93	Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE.
	(PL. Nº 2.552-A/92) DCN15/05/93, pág10023 col. 02.
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
27.05.93	Distribuido ao relator, Dep. GERSON PERES.
	DCN 05/06/93, pán.11875col. 02
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
27.05.93	Prazo para apresentação de emendas: 31.05.a 04.06.93 DCN 28 105 43 . pág 11093 col. 01.
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
04.06.93	Não foram apresentadas emendas.
04.00.55	ndo lotam aproportado emergado
	CONTROL ON CONCERTENTATION E DE DEDACÃO
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO CERSON PERES polo constitucionalidade iuridicidade e
01.09.93	Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade e
	técnica legislativa.
	MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
22.09.93	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ,
22.03.33	pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridi-
	cidade e técnica legislativa.
	(PL. Nº 2.552-B/92)
	(FIL. 117 E. JUE 17 PE)

CONTINUA

CARRADA	DOG	DEPUTADOS	
CAMAHA	DUS	DEPUTADOS	

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº PL 2.552/92

Continuação

F1. 02

ANDAMENTO	MESA
07.10.93	Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: j3 a 19.10.93.
25.10.93	MESA OF. SGM-P/985/93, à CCJR, encaminhandoeste projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 49 e art. 24, II, do R.I.
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.11.93	Aprovação unanime da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON. (PL. 2.552-C/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

Continuação

ANDAMENTO

CDI 3 21.01.041-8 (MAI / 93)

CAMARA DES DEPUTADOS

-7川 1322ま 029290

COUPE ENVETO DE COMUNICAÇÕES PROTOCOLO GERAL

SM/N° 452

Em 07-de julho de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (PL nº 2.552-C, de 1992, na origem), que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 081071911. Ao Cenho

Deputado WILSON CAMPOS

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

dbb/.

29 111 1020 = 030923

COORDEHAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROTOCOLO GERAL

482 SM/Nº

29 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (PL nº 2.552-C, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

. Ao Senhor Diretor-Geral

Deputado

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados rfr/.

Sancin. R 25/14/94

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art 20 -

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JULHO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA

PRESIDENTE

LEI Nº 8.922 , DE 25 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	raço saber que o congresso riacional decreta e eu sanciono a seguinte
do seguinte	Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido inciso XI:
"Art.	. 20
neop	XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de lasia maligna."
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
República.	Brasília, 25 de julho de 1994; 173° da Independência e 106° da

Hensagem. nº. 269, de 1994

Mensagem nº 566

Junte-se as processo.
Em 26/10/94
Coffein Fitho

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.922 de 25 de julho de 1994.

Brasília, 25 de julho de 1994.

Two.

Aviso nº 1.632 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 240, de 1993 (nº 2.552/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Senador JÚLIO CAMPOS Primeiro Secretário do Senado Federal BRASÍLIA-DF. Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

		Art.	1 -	o art	. 20	da Le	1 n	8.036	, ae	11 (ае п	naio
de	1990,	passa	a vi	gorar a	cres	cido do	sec	guinte	inci	so XI	:	
				"Art.	20 -							
				XI -	quand	do o t	raba	lhador	ou	qual	quer	de
		seus	depe	ndentes	3	for ac	omet	ido de	ne	opla	sia	ma-
		ligna	a."									
		Art.	2°	- Esta	lei	entra	em	vigor	na o	data	de	sua
puk	olicaçã	ăo.										

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de dezembro de 1993.

Jun ==



Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 141

milding ?

TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,29

Sumário

The second secon	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	11097
ATOS DO PODER EXECUTIVO	11097
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11098
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11100
MINISTERIO DA MARINHA	11101
MINISTERIO DO EXÉRCITO	11101
MINISTERIO DA FAZENDA	11102
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO	100
E DA REFORMA AGRARIA	11106
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	11108
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA	11110
MINISTERIO DA SAUDE	11110
MINISTERIO DO TRABALHO	11134
MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11134
MINISTÉRIO DAS-COMUNICAÇÕES	11135
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	11135
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	. 11135
MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	11140
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	11142
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11142
PODER JUDICIÁRIO	11143
INDICE	11144

LEI NO 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994

2552/92

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

 XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasslia, 25 de Julho de

República.

de 1994; 173° da Independência e 106° da

ITAMAR FRANCO Marcelo Pimentel

Atos do Poder Legislativo

LEI NO 8.921, DE 25 DE JULHO DE 1994

Dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 131.....

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Lei:

Brasslia, 25 de julho

de 1994: 173º da Independência e 106º da

ITAMAR FRANCO Marcelo Pimentel

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÔRIA Nº 556, DE 25 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto Legislativo nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão